



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 190-40.2012.6.21.0101  
PROCEDÊNCIA: TENENTE PORTELA  
RECORRENTE(S) COLIGAÇÃO PORTELA UNIDA PARA MUDAR E LUISA SILVA  
BARTH  
RECORRIDO(S) COLIGAÇÃO PORTELA POSITIVA, SALETE BETTIO SALA

---

Recurso. Registro de coligação. Eleições 2012.

Insurgência contra decisão judicial que deferiu o ingresso de agremiação em coligação específica, impedindo-a de integrar a coligação recorrente, em observância às diretrizes do órgão estadual.

É factível ao diretório regional anular deliberações quanto à formação de coligações em âmbito municipal. O órgão municipal não deve se contrapor às diretrizes firmadas pelo regional.

A anulação da convenção do diretório municipal se deu em face de decisão anterior do órgão regional, a qual proibia a parceria com determinada agremiação.

Manutenção da sentença que excluiu partido político de integrar a coligação recorrente, cuja composição contrariava as determinações do órgão estadual.

Provimento negado.

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Des. Gaspar Marques Batista - presidente -, Dr. Jorge Alberto Zugno, Dr. Artur dos Santos e Almeida, Dr. Hamilton Langaro Dipp, Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria e Desa. Elaine Harzheim Macedo, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2012.

DR. EDUARDO KOTHE WERLANG,  
Relator





JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 190-40.2012.6.21.-  
PROCEDÊNCIA: TENENTE PORTELA  
RECORRENTE(S) COLIGAÇÃO PORTELA UNIDA PARA MUDAR E LUISA SILVA  
BARTH  
RECORRIDO(S) COLIGAÇÃO PORTELA POSITIVA, SALETE BETTIO SALA  
RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG  
SESSÃO DE 29-08-2012

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela **COLIGAÇÃO PORTELA UNIDA PARA MUDAR** e **LUISA SILVA BARTH** contra a decisão do Juízo Eleitoral da 101ª Zona – Tenente Portela, que deferiu o pedido de registro do PSDB para integrar o conjunto formado pela Coligação Portela Positivo (PP/PDT/PT/PCdoB), julgando improcedente a impugnação proposta pelos recorrentes. (fl. 137).

Em suas razões recursais, em suma, sustentam que a Comissão Executiva Estadual não possuía competência para anular a convenção realizada pelo Diretório Municipal do PSDB, pois a mesma foi válida e, por maioria de seus membros, deliberou que a agremiação integraria a Coligação recorrente, figurando Luísa Barth como candidata à vice-prefeitura (fls. 134/149).

Com as contrarrazões (fls. 157/162), foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 166/168v.).

É o breve relatório.

**VOTO**

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo de 3 dias, previsto no art. 52, §1º, da Resolução 23.373/2011.

Este Relator, em sede de Mandado de Segurança (MS 154-10.2012.6.21.0000), teve oportunidade de analisar pedido de liminar impetrado pela recorrente com o objetivo de ver suspensos os efeitos da decisão exarada em processo de registro de candidatura e, por consequência, os atos praticados pela Comissão Executiva



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Estadual da agremiação.

Naquela oportunidade, vieram cópias dos processos de registro da ambas as coligações, convindo fazer breve histórico dos fatos para compor o cenário em que se desenrolaram os acontecimentos.

A “Coligação Unida Por Portela” (PRB/PTB/PMDB/PPS/PSDB) requereu ao juízo eleitoral o registro da sua candidatura ao pleito, apresentado Luisa Silva Barth, ora recorrente, como candidata ao cargo de Vice-Prefeito (processo 230-22.2012.6.21.0101). Na mesma oportunidade, foi requerido o registro de candidatura da “Coligação Portela Positivo” (PP/PDT/PT/PSDB/PCdoB) (processo 190-40.2012.6.21.0101).

Houve impugnações de ambos os lados, sendo proferida decisão, em 30 de julho passado, deferindo o registro da “Coligação Portela Positivo”, mas com a exclusão do PSDB de sua composição, o qual passaria a integrar, tão somente, a “Coligação Unida Por Portela”, na qual Luisa Barth concorreria à vice-prefeitura (fls. 116/120).

Após, em 4 de agosto, sobrevém comunicado da Comissão Executiva Estadual do PSDB ao juízo eleitoral informando a nulidade da convenção do PSDB, da qual derivou toda a controvérsia traduzida em dois pedidos de registro em que a legenda figura, devendo ser observada a determinação do Estadual que afastou a possibilidade de coligação do partido com o PMDB.

Diante do comunicado do órgão superior do PSDB, o juízo de origem reviu, em parte, em 5 de agosto, sua decisão anterior para deferir o registro da “Coligação Portela Positivo”, agora com o PSDB passando a integrá-la, julgando improcedente o pedido formulado pela recorrente para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito, afastando a sigla da “Coligação Unida Por Portela” (fl. 137).

Com a impetração do mencionado Mandado de Segurança, os recorrentes alegaram que o Diretório Estadual do PSDB interveio no Diretório Municipal sem oportunizar o contraditório entre as partes envolvidas, ao que se somaria o desrespeito a normas estatutárias. Aduziram que a posição adotada pelo magistrado sentenciante, embasada unicamente na informação da decisão do Diretório Estadual, não observou ditames constitucionais e a melhor doutrina eleitoralista, desatendendo ao contido no § 4º do art. 11 do regramento do PSDB para as eleições (fls. 80/85 deste processo), na qual se verifica que o



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

órgão superior não detinha competência para o ato.

Feito esse breve resumo dos acontecimentos, reproduzo despacho exarado naquela oportunidade, em que restou indeferida a liminar pleiteada em 10/08/2012, no qual são analisados os aspectos revolvidos no recurso, cujos fundamentos passam a integrar as razões de decidir:

“O conflito que se estabeleceu no âmbito interno do PSDB no município de Tenente Portela se revela no ingresso da agremiação em duas coligações diversas, “Coligação Unida Por Portela” (PRB/PTB/PMDB/PPS/PSDB) e a “Coligação Portela Positivo” (PP/PDT/PT/PSDB/PCdoB), constando a impetrante como candidata a Vice-Prefeito no primeira composição.

Foi proferida decisão pelo juízo impetrado revendo posição antes adotada, vindo agora a deferir o registro do segundo conjunto com a inclusão do PSDB e, por consequência, excluir a agremiação da “Coligação Unida Por Portela” e afastar a impetrante do concurso eleitoral deste ano.

Houve a interposição de recurso e se requer seja concedida medida liminar com o propósito de se agregar efeitos suspensivos ao mesmo, de modo que a impetrante permaneça na disputa ao cargo de Vice-Prefeito.

No entanto, não é de ser concedida a liminar pleiteada.

O objeto do mandado de segurança é a busca da correção de ato ou omissão de autoridade, mostrando-se ilegal e ofensivo ao direito líquido e certo do impetrante.

Ocorre que a comunicação do ato de anulação da convenção do PSDB é decorrência de deliberação anterior da legenda, verificada em 18 de junho deste ano, quando foi analisada a situação dos diretórios municipais de diferentes cidades, inclusive Tenente Portela, sobre a qual foi decidido que, em suma, “...nos termos do que dispõe o art. 2º da Resolução PSDB/CEN nº 01/2012 a fim de proibir coligação com o PMDB para eleição majoritária ou proporcional, alertando o diretório que o descumprimento desta determinação implicará em nulidade da convenção (ANEXO II).” (grifei), de acordo com a ata contida na fl. 134 e seguintes do Anexo 01.

A linha desse entendimento vem lastreada na Resolução PSDB/CEN, que dispunha sobre as normas para a escolha de candidatos e formação de coligações nos



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

município do país, dispondo em seu art. 1º que as deliberações deveriam ser submetidas para aprovação dos órgãos superiores, conforme a faixa de eleitorado da cidade, competindo à Comissão Executiva Nacional a análise naquelas que possuíam mais de 50 mil eleitores, e à Comissão Executiva Estadual para as que estivessem abaixo desse limite.

*Tenente Portela possui cerca de 10 mil eleitores ( [www.tre.jus.br](http://www.tre.jus.br) ), competindo à Executiva Estadual, assim, a apreciação das propostas encaminhadas pelos diretórios municipais.*

**Ademais, alega a impetrante que o magistrado deixou de verificar que a decisão do Regional desrespeitou aquela Resolução da sigla, visto que o § 4º do art. 11 dispõe que o órgão superior poderia, cumpridas as exigências e os prazos fixados, apreciar e decidir sobre as propostas encaminhadas, devendo comunicar "sua decisão ao órgão municipal até 12 horas do dia anterior ao da convenção, sendo que a ausência dessa comunicação implicará em aprovação tácita, das candidaturas ou propostas das coligações." Desta forma, deduz que teria havido a aprovação tácita por parte do diretório estadual pelas candidaturas e coligações propostas, não podendo anular a deliberação provinda da convenção municipal.**

No entanto, existe decisão expressa do Regional proibindo a composição do PSDB com o PMDB, ao que se soma a falta de comprovação do cumprimento das exigências estatutárias para que a aprovação tácita pudesse ser acolhida.

A impetrante reproduz o § 4º do art. 11 daquela instrução (fl. 08), mas não apresenta o caput da norma, no qual se observa a necessidade de o Diretório Municipal comunicar ao órgão superior, com cinco dias de antecedência da convenção, as propostas de candidaturas e coligações para, só então, correr o prazo do parágrafo referido. Inexistem nos autos comprovação do aludido comunicado por parte do Diretório Municipal, não se podendo fazer a ilação trazida pela impetrante.

Assim, não se vislumbra ato abusivo da Comissão Executiva Estadual do PSDB nem a necessidade de correção na sentença prolatada para, em sede liminar, conceder o efeito buscado agregar ao recurso interposto, pois a decisão do juízo impetrado está bem fundamentada e observou os contornos da controvérsia, mantendo o PSDB na "Coligação Portela Positivo" e indeferindo, por consequência, o registro da impetrante.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Diante do exposto, indefiro a liminar requerida.” (grifei)

Com essas considerações, trago a base legal que orienta a escolha e substituição de candidatos e a formação de coligações, contida no art. 7º da Lei das eleições:

As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 29.9.09)

(...)

Contudo, essa anulação, para ser legítima, em tese, deve obedecer a determinados requisitos legais, a saber:

a) omissão no estatuto do partido quanto às normas de formação de coligações, situação que confere ao órgão nacional a competência para estabelecer normas (§ 1º do art. 7º da Lei 9.504/97);

b) essas normas devem ser publicadas no Diário Oficial da União com uma antecedência mínima de cento e oitenta dias das eleições (§ 1º do art. 7º da Lei 9.504/97); e

c) deve ser demonstrado que a convenção municipal efetivamente infringiu essas regras.

Cotejando as disposições do estatuto do PSDB (conforme consulta no site do partido), especialmente as contidas nos artigos relativos à formação de coligações pelas convenções dos três níveis, verifica-se que as normas são por demais genéricas quanto às alianças, de modo que o órgão de direção nacional se mostra o competente, a teor do inc. III do art. 58 de seu Estatuto, para estabelecer as diretrizes a serem observadas pelos órgãos hierarquicamente inferiores.

Não foi outra a providência realizada pela agremiação por meio da Resolução nº 1/2012, publicada no Diário Oficial da União em 10 de abril deste ano (fls. 80/81), dentro do prazo legal, que dispõe sobre a escolha e substituição dos candidatos e constituição de coligações para o próximo pleito. Convém mencionar que a Resolução TSE nº 23.373/2011 traz também a necessidade de encaminhar essas normas ao Tribunal Superior



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral, mas isso somente para efeitos de anotação, não podendo a instrução se sobrepor à lei, que determina, tão somente, a publicação no prazo de 180 dias anteriores ao pleito, como observado pelo PSDB nacional.

O art. 1º da mencionada Resolução dispõe que as deliberações deveriam ser submetidas para provação dos órgãos superiores, conforme a faixa de eleitorado da cidade, competindo à Comissão Executiva Nacional a análise naquelas que possuíam mais de 50 mil eleitores, e à Comissão Executiva Estadual para as que estivessem abaixo desse limite.

Tenente Portela possui cerca de 10 mil eleitores ( [www.tre.jus.br](http://www.tre.jus.br) ), competindo à Executiva Estadual, assim, a apreciação das propostas encaminhadas pelos diretórios municipais.

Assim, existia a possibilidade legal de o órgão regional anular deliberações quanto à formação de coligações em âmbito municipal.

A anulação da reunião convencional do PSDB é decorrência de deliberação anterior da sigla, verificada em 18 de junho deste ano, quando foi analisada a situação dos diretórios municipais de diferentes cidades, inclusive Tenente Portela, sobre a qual foi decidido que, em suma, “...nos termos do que dispõe o art. 2º da Resolução PSDB/CEN nº 01/2012 a fim de proibir coligação com o PMDB para eleição majoritária ou proporcional, alertando o diretório que o descumprimento desta determinação implicará em nulidade da convenção (ANEXO II).” (grifei), de acordo com a ata contida na fls. 67/68. A notificação à legenda municipal foi encaminhada dia 25 de junho, conforme fl. 69.

Como se observa, o Diretório Regional possuía competência para anular a convenção em que a legenda municipal intentava compor a Coligação recorrente, pois embasada em decisão de 18 de junho passado, emitida muito antes da reunião impugnada, visto que havia determinação expressa de que o PSDB não poderia concorrer em parceria com o PMDB, não havendo a alegada aprovação tácita suscitada nas fl. 145 da irrisignação, como acima historiado.

Desta forma, não subsiste a resistência de parcela do PSDB municipal em se contrapor às diretrizes firmadas pelo Regional, que claramente determinou a proibição de o PSDB se coligar com o PMDB.

Assim, não merece reparos a sentença do Dr. Mateus da Jornada Fortes, que



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

deferiu o pedido de registro do PSDB como integrante, tão somente, da Coligação Portela Positivo, e, por consequência, julgou improcedente a impugnação proposta pelos recorrentes.

Diante do exposto, VOTO pelo **desprovimento** do recurso, mantendo a sentença de primeiro grau que **deferiu** o registro do PSDB para compor a Coligação Portela Positivo.

**DECISÃO)**

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

A handwritten signature in black ink, enclosed within a hand-drawn oval. The signature is stylized and appears to be the name of the judge or official responsible for the decision.

